

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 001/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.064. PROJETO DE LEI nº. 001/2025/Executivo PROTOCOLO nº. 2.568.

Consulente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CONCEDE REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o Ofício nº. 001/2025/CJEF, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao Projeto de Lei nº. 001/2024, de 13 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que "CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REESTRUTURAÇÃO AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O expediente foi encaminhado em 15 de janeiro de 2.025.

O Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 001/2025, que propõe a concessão de revisão geral anual de 6% (seis por cento) aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025. O projeto exclui os ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, agentes políticos, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias e Profissionais do Magistério, que possuem regime de remuneração regulado por normas específicas.

Anexos ao projeto foram apresentados o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como a Tabela de Vencimentos e o cronograma de execução da despesa.

Diante do exposto, cabe a este Departamento Jurídico emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e adequação formal da matéria, à luz da Lei Orgânica Municipal (LOM), do Regimento Interno (RI) e das demais legislações aplicáveis.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.



II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA

É de iniciativa privativa do Prefeito tratar sobre as questões referentes ao quadro de servidores públicos municipais, por ser questão de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

No tocante a matéria em epígrafe, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a revisão geral anual é direito dos servidores públicos, assegurando a preservação do valor aquisitivo dos vencimentos. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, inciso X, reforça a obrigatoriedade de concessão anual dessa revisão.

Neste sentido os ensinamentos de José Nilo de Castro, na obra Direito Municipal Positivo, vejamos:

Quando a Constituição Federal, no art. 18, caput, dispôs sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inaugurou-se aí, inquestionavelmente, o princípio da autonomia político-administrativa de cada ente político.Consequentemente, ao organizar seu pessoal, cada entidade pública, no exercitamento dessa autonomia político-administrativa que advém do Texto Constitucional, está exercitando, inequivocamente, sua autonomia na organização do pessoal. (CASTRO, 2010, p. 227).

Quanto à legalidade, não se verifica qualquer irregularidade na propositura, vez que é dever da Administração Pública proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consoante inciso X do artigo 37 da CF, abaixo transcrito:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

2) EXCLUSÃO DE DETERMINADOS CARGOS

O projeto exclui da revisão os cargos de Secretário Municipal, agentes políticos e profissionais regidos por legislação específica. Tal exclusão é permitida desde que os respectivos regimes de remuneração estejam ajustados às peculiaridades legais e não afrontem o princípio da isonomia. No presente caso, observa-se que não resvalou nesse óbice, portanto, as referidas exceções estão dentro do escopo da legalidade.

3) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme demonstrado no anexo ao projeto, o impacto para o exercício de 2025, indica que serão cobertos pelas dotações orçamentárias vigentes. Cabe a competente Comissão desta e. Câmara analisar se a documentação apresentada atende ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), evidenciando que a medida está em consonância com as metas fiscais e os limites de despesa com pessoal estabelecidos pelos arts. 18 e 19 da LRF.

III. CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 001/2025 indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, notadamente quanto à análise pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.



Salvo melhor juízo, é o parecer. À douta consideração superior. Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FF66-7B15-ED7D-7D01 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FF66-7B15-ED7D-7D01



Hash do Documento

69A9582CE35658B10FF3B03D59C0B511E52C3CA3C3EB21B489B726F6D9BF39C3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/01/2025 é(são) :

 ✓ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 15/01/2025 23:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

